



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro, na forma que especifica.

## **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64 de 09 de dezembro de 2002 -RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

A matéria versada nesta propositura encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. O artigo 17 I da Lei Orgânica Municipal estabelece uma das competências do Poder Legislativo Municipal da seguinte forma:

**Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar a remuneração de seus servidores. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da CF/88, sendo que este último, embora se refira expressamente à fixação de subsídio dos vereadores, deve ser interpretado no sentido de abranger a fixação da remuneração de seus respectivos servidores STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal. Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal de Bebedouro, a Mesa Diretora é quem deve iniciar a propositura, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio art. 45, III, do seu Regimento Interno:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e**

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...

Art. 45. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

...

III - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargo(s), emprego(s) e função(ões) da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei a(s) respectiva(s) remuneração(ões);

...

Tal entendimento já foi explicitado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, após consulta realizadas por uma de suas inspetorias:

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se:

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto – organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.**

**Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.**

**Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15;**

**“(…) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa provativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.**

**(…)” Fonte: <https://www.tcm.ba.gov.br/estudo-d-a-m-post/revisao-geral-anual/>**

Superada tal análise, passemos à avaliação do cumprimento das normas pertinentes à responsabilidade fiscal.

No que concerne à Lei Fiscal, o documento denominado “Impacto” mostra que a aplicação do índice aos vencimentos dos servidores ativos e inativos fará com que a despesa de pessoal no Legislativo fique abaixo do limite de 6% estabelecido pelo art. 20, III, “a”, da LC 101/2000.

Por se tratar de expansão de ação governamental com aumento de despesa pública, inclusive de caráter continuado, o art. 16 da Lei Fiscal determina que a proposição se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que os mencionados documentos acompanham o projeto de lei, satisfazendo os artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

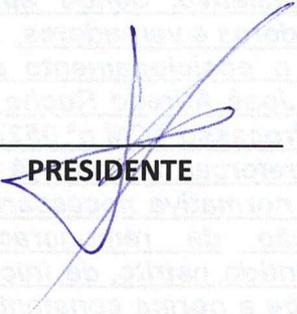
www.camarabebedouro.sp.gov.br

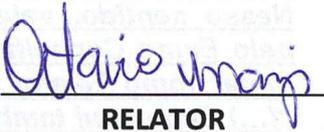
Quando se trata de vencimentos no âmbito do Poder Legislativo, deve-se ainda levar em consideração o disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que determina que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluindo subsídios, excluindo inativos, não devem ultrapassar 70% da Receita, o que de fato foi observado no presente projeto.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de Jan de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

*"Deus seja louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200